ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-209/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16484/2013
PROTOCOLO	:	1412210
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário conhecido e provido;
2. Considerar como regular a Prestação de Contas do Convênio n. 10.112/2007;
3. Afastamento da multa imposta, uma vez que foram atendidas as disposições contidas no artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Reconsideração, interposto pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária Estadual de Educação/MS, em desfavor do Acórdão n. 289/2012, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 6845/10, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 10.112/2007, como irregular, em decorrência de ausência de documentos comprobatórios de recolhimento de INSS retido, de documentos para a execução do objeto exigidos no artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, alvará de licença para o Transporte Escolar emitido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, ausência de

identificação no contrato, através das placas, de dois veículos que prestaram os serviços de transporte escolar, e por fim, ausência de relação de alunos transportados relativas ao mês de abril de 2007, e em decorrência de ditas irregularidades, aplicou multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente.

As razões recursais estão acompanhadas de diversos documentos, e após a autuação manifestou-se o Presidente desta Corte de Contas, que através de despacho e em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, recebeu o Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 a 215 do regimento interno, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu – Requerimento n. 14824/2013 - a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação, em decorrência dos argumentos e documentos objeto do recurso, para, depois, emitir parecer.

Acolhendo dito requerimento determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou através da Análise Conclusiva n. 18897/2013, destacando que das quatro irregularidades que nortearam a decisão recorrida, a recorrente, através das razões e documentos encaminhados ilidiu as duas primeiras, quais sejam, regularizou a questão da comprovação do recolhimento de INSS retido, bem como encaminhou os documentos exigidos pelo artigo 138 do CBT, bem como alvará de licença para transporte escolar emitido pela Prefeitura de Iguatemi-MS.

Destacou ainda a 5ª Inspetoria que no tocante a ausência de planilha com o rol de alunos transportados no mês de abril de 2007, as razões postas pela recorrente, sem documentos, não se prestaram a corrigir a irregularidade, uma vez que aduziu tratar-se de um equívoco quanto a emissão de duas relações no mês de maio e que uma destas seria a de abril.

Igualmente não acolheu a manifestação da recorrente quanto aos dois veículos que prestaram o serviço no transporte dos alunos, cujas placas

não foram relacionadas no convênio.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4300/2014, no qual se posicionou da mesma maneira que a 5ª Inspetoria, quanto ao fato de ter a recorrente suprido apenas duas das quatro irregularidades, e que assim não opinava pelo conhecimento e o improvimento do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão. Os autos vieram para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

As razões do VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Pedido de Reconsideração, e sua recepção como Recurso Ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Assim, consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, que diante do princípio da fungibilidade recursal acolheu o Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário, houve o atesto da tempestividade e cabimento, e confirmo que a parte recorrente é legítima, assim, preenchidos estes requisitos, é de se analisar as razões do recorrente quanto

AO MÉRITO:

A recorrente, como já declinei em relatório, apresentou suas

razões buscando afastar a irregularidade e a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 289/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 6845/2010, quanto à prestação de contas do Convênio n. 10.112/2007, firmando pela Secretaria de Estado de Educação/MS, com a Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto o repasse de recursos para viabilizar o transporte de escolares das escolas estaduais do mencionado município.

Que ditas irregularidades se materializaram na ausência de documentos comprobatórios de recolhimento de INSS retido, de documentos para a execução do objeto exigidos no artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, alvará de licença para o Transporte Escolar emitido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, ausência de identificação no contrato, através das placas, de dois veículos que prestaram os serviços de transporte escolar, e por fim, ausência de relação de alunos transportados relativas ao mês de abril de 2007.

Em suas razões, reconheceu a recorrente a ausência de documentos do INSS, bem como dos exigidos pelo artigo 138 do CTB, e ainda do alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, e encaminhou os documentos correspondentes, recebendo o atesto de regularidade, tanto por parte da 5ª Inspetoria como do Ministério Público de Contas.

No tocante a ausência de rol de alunos transportados no mês de abril de 2007, ponderou que o documento fora encaminhado aos autos principais, e que por um equívoco constou como mês de maio/07, aduzindo que a prova seriam duas relações de alunos relativas ao mesmo mês e não uma de abril e outra de maio, e quanto a ausência de identificação nos contratos de locação de veículos das placas dos dois veículos que foram utilizados no transporte dos alunos, afirmou tratarem-se de veículos reservas utilizados pelas empresas prestadoras do serviço e que ditas substituições, além de não causarem prejuízos ao erário, representaram um benefício, posto que em melhores condições do que os que estavam relacionados.

Diante destas afirmações e das manifestações da 5ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, analisei integralmente tanto o processo primário que gerou o acórdão recorrido, quanto aos autos do recurso com todas

as razões e documentos, e cheguei à seguinte conclusão:

Primeira – Quanto à ausência do rol de estudantes transportados no mês de abril de 2007, efetivamente não foi suprida pela recorrente uma vez que as duas relações apresentadas em maio de 2007 representam, como consta expressamente na última juntada, uma alteração na anterior correspondendo ao mesmo mês.

Pondero, no entretanto, que consta do processo de prestação de contas, a exceção do rol de alunos transportados em abril de 2007, todas as demais relações referentes a todo o período contratual, e não considero que a ausência de uma única relação possa representar um dano ao erário ou ainda uma grave infração à norma legal.

Segunda – Quanto aos dois veículos cujas placas identificadoras não constaram do contrato de locação dos veículos destinados a atender o Convênio, a todo evidente que as declarações fornecidas pela recorrente no sentido de que se tratou de dois veículos reserva que foram utilizados pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte para não paralisar a atividade, e que seriam melhores que os constantes do convênio, considero que ditas justificativas são suficientes para afastar a penalidade apoiada neste ponto.

Por todo o exposto, entendo se deva reformar a decisão recorrida, afastando a irregularidade e, por conseguinte a multa imposta no Acórdão n. 289/2012, e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da LC 160/12 - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa, reformando o Acórdão n. 289/2012, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar como regular a Prestação de Contas do Convênio n. 10.112/2007, afastando-se a multa imposta, uma vez que foram atendidas as disposições contidas no artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na 0014ª Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, interposto pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a via eleita, recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição, tempestividade e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa, reformando o Acórdão nº 01/289/2012 da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar como regular a prestação de contas do convênio nº 10.112/2007, afastando-se a multa imposta, uma vez que foram atendidas as disposições contidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por

unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa